LEI Nº 610, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS E EMISSÃO DE RUÍDOS EM HORÁRIO NOTURNO.

VANDERLEI LUIZ RICKEN, Prefeito Municipal de Forquilhinha, faço saber aos habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da comunidade em geral, é proibido, sob pena de multa:
- a) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- b) manter motores de explosões, exaustores e similares sem o respectivos abafadores de sons:
- c) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes:
- d) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade;
- e) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
- f) usar veículos equipados com motores a explosões em mau estado de funcionamento;
- g) usar apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas, máquinas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 s (trinta segundos) entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 06:00 h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

- **§ 1º.** Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de "serviços de alto falante", com localização fixa.
 - § 2º . Excetuam-se das proibições deste artigo:
- a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
 - b) os apitos de rondas e guardas noturnos.
- **Art. 2º.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 h (cinco horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio, inundações e ocasiões festivas especiais.
- **Art. 3°.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 07:00 h (sete horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências (urbanas e rurais), excetuando-se ao horário proposto no artigo anterior.
- **Art. 4º.** A inobservância de quaisquer das disposições presentes nesta Lei implicará em aplicação de multa equivalente a 100 a 1.000 UFIR.
 - **Art. 5°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 6°.** O Poder Executivo deverá regularizar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Forquilhinha, 23 de agosto de 2000.

VANDERLEI LUIZ RICKEN

Prefeito Municipal

Publicado e registrado em 23 de agosto de 2000.

VALBERTO BERKENBROCK

Secretário de Administração e Finanças